



**LEI MUNICIPAL N.º 059/2011,**

**de 30 de novembro de 2011.**

***“Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Cristalândia do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, incisos I e II, e no artigo 66, inciso I,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos, implantação do piso salarial nacional profissional e gestão do plano de carreira dos profissionais do magistério público municipal nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

**I** – magistério o conjunto de profissionais da educação, titular de cargo efetivo de professor que exerce a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

**II** – área de atuação o que se refere à etapa da educação básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental incluído a Educação Especial e para Jovens e adultos, em que o professor desenvolve suas funções de magistério;

---

---



**III** – horas de aula o correspondente a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local adequada ao processo de ensino e aprendizagem;

**IV** – horas de trabalho docente o correspondente às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de interação, pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Básicos**

**Art. 3º** A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

**I** – garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades municipais de ensino;

**II** – gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

**III** – valorização dos profissionais do magistério, na forma da lei;

**IV** – a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e condições adequadas de trabalho;

**V** – consciência social e comprometimento com as transformações sócio-político-educacionais e da sociedade em geral;

**VI** – a promoção de condições que favoreçam o sucesso escolar do aluno;

**VII** – fortalecimento dos laços entre comunidade e escola;

**VIII** – prática docente com autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum;

**IX** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.



**Seção II**  
**Da Estrutura da Carreira**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 4º** A carreira do magistério público municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor habilitado para o exercício na educação escolar básica, compreendida a Educação Infantil, Ensino Fundamental, incluída a Educação Especial e para Jovens e Adultos, estruturada em classes e níveis de padrão de vencimento.

**§ 1º** Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério na educação escolar básica, sendo estas as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas aí as de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

**§ 2º** Professor de LIBRAS é o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação da língua de sinais, que deve ter titulação e registro profissional para ministrar na educação escolar básica.

**§ 3º** Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento que constituem os degraus de acesso à carreira.

**§ 4º** A carreira do magistério público municipal abrange todos os cargos de provimento efetivo de professor da educação escolar básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, incluídas a Educação Especial e para Jovens e Adultos.

**§ 5º** Constitui requisito para o ingresso na carreira do magistério público municipal a formação realizada em cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente.

I – de nível médio, na modalidade normal;

II – normal superior;

III – graduação de nível superior obtida em curso de licenciatura plena;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ**

Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

---

---

**IV** – pós-graduação em nível de especialização para docência na educação infantil e no ensino fundamental;

**V** – curso de Pedagogia, com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, bem como com títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas para o exercício das funções de suporte pedagógico à docência;

**§ 5º** Integram a carreira do magistério o docente professor de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), com formação de nível médio, graduação superior ou curso de pós-graduação, na forma da legislação educacional vigente.

**§ 6º** As pessoas surdas habilitadas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS.

**§ 7º** O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á na classe da carreira correspondente à habilitação do titular do cargo de professor no Nível I de padrão de vencimento.

**Art. 5º** O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer, de forma alternada com a docência, outras funções de magistério criadas na necessidade do ensino, se atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

**I** – habilitação para o exercício das funções de suporte pedagógico à docência realizada em curso autorizado de pedagogia ou pós-graduação em programa de especialização, mestrado ou doutorado;

**II** – experiência de, no mínimo, dois anos de docência na educação básica.

### **Subseção II Das Classes da Carreira**

**Art. 6º** As classes da carreira do magistério são designadas pelas letras **A**, **B**, **C**, **D** e **E**, e constituem a linha de promoção por habilitação profissional do titular de cargo efetivo de professor.

---

---



**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação avaliar o número adequado de cargo efetivo de professor da carreira do magistério, propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando entre outras as seguintes variáveis:

- I – as necessidades de caráter pedagógico do ensino;
- II – a relação aluno/professor;
- III – as inovações pedagógicas tecnológicas.

**Art. 7º** O quantitativo de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

### **Subseção III**

#### **Dos Níveis de Habilitação para Cada Classe da Carreira**

**Art. 8º** Os níveis de habilitação do titular do cargo de professor da carreira do magistério exigida para ingresso em cada uma das classes são:

- I – Classe A** – habilitação em curso normal de nível médio;
- II – Classe B** – habilitação em curso normal superior, cursos de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III – Classe C** - habilitação em curso de pós-graduação em nível de especialização, com formação pedagógica para o exercício na educação infantil e no ensino fundamental, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente;
- IV – Classe D** – habilitação em curso de pós-graduação em mestrado com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;
- V – Classe E** – habilitação em curso de pós-graduação em doutorado com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.



#### **Subseção IV**

### **Dos Níveis de Padrão de Vencimento das Classes da Carreira**

**Art. 9º** Os níveis de padrão de vencimento representados pelos algarismos romanos **I, II, III, IV, V** e **VI** indicam o posicionamento do titular do cargo efetivo de professor na escala de vencimentos da classe, com acesso através de promoções periódicas.

#### **Seção III**

### **Do Provimento dos Cargos de Carreira**

**Art. 10** A investidura no cargo da carreira do magistério público municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art. 11** Compete ao Poder Executivo Municipal definir a necessidade e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as demandas do magistério municipal no âmbito de sua incumbência com educação, respeitando a previsão orçamentária e os limites de gastos com pessoal.

**§ 1º** Na realização do concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**§ 3º** O concurso poderá ser realizado por área de atuação, por localidade na necessidade do ensino organizado em uma ou mais fases, incluído o curso de formação.

#### **Subseção I**

### **Da Designação e Exercício**

**Art. 12** Compete à Secretaria Municipal de Educação fazer a designação do titular do cargo de professor para a área de atuação, unidade escolar e/ou órgão

---

---



onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições, observada sua vinculação no edital de concurso.

**Art. 13** As funções de suporte pedagógico direto à docência serão de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

**Art. 15** O titular de cargo de carreira do magistério cumprirá sua jornada integral, semanal de trabalho, preferencialmente, em uma única unidade escolar.

**Parágrafo único.** Quando não for possível cumprir a jornada de trabalho na forma do *caput* deste artigo será realizada em unidades escolares próximas.

## **Subseção II Do Estágio Probatório**

**Art. 16** Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e a capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

- I** – assiduidade e pontualidade;
- II** – disciplina;
- III** – capacidade de iniciativa;
- IV** – produtividade;
- V** – responsabilidade.



§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão paritária instituída para esse fim, nos termos do regulamento do Poder Executivo municipal.

§ 2º É assegurado ao titular do cargo de professor o direito ou subscrever a outro o acompanhamento de todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

**Art. 17** A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

**Art. 18** O titular do cargo de professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no quadro do Município.

### **Subseção III Da Estabilidade**

**Art. 19** Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

**Art. 20** Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício na função de docente.

**Art. 21** Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

### **Seção IV Das Formas de Progressão na Carreira**

---

---



**Art. 22** A progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal desenvolve-se na carreira, mudando de classe por habilitação ou de nível de padrão de vencimento pelo seu desempenho, nas formas estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O titular do cargo efetivo de professor habilitado em concurso público, durante o período de estágio probatório, não terá direito a promoção na carreira.

### **Subseção I**

#### **Promoção por Habilitação**

**Art. 23** A promoção decorrente de habilitação profissional é a mudança automática do titular do cargo de professor em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente superior, mantido o mesmo nível de padrão de vencimento da classe anterior.

**§ 1º** Os efeitos financeiros da mudança de classe, requerida, vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o documento comprobatório da nova habilitação.

**§ 2º** A mudança de classe não muda a vinculação do exercício profissional à área de atuação para a qual o titular do cargo de professor prestou concurso público.

### **Subseção II**

#### **Promoção pelo Desempenho**

**Art. 24** Consiste na passagem do titular do cargo efetivo de professor de um nível de padrão de vencimento para outro imediatamente superior, mantida a mesma classe da carreira.

**Art. 25** Para efeito da promoção na forma do regulamento de promoções, observados os critérios gerais definidos nesta lei, o titular do cargo efetivo de



carreira do magistério público municipal se submeterá à avaliação de desempenho que tem por objetivo:

**I** – verificar e definir o grau de contribuição do profissional do magistério para o bom desempenho da ação educativa no âmbito da educação infantil e ensino fundamental;

**II** – Identificar o titular do cargo efetivo de professor apto à promoção, nos limites dos cargos definidos pelo Poder Executivo Municipal;

**III** – levantar as necessidades de acompanhamento, treinamento e atualização do titular do cargo de carreira no Magistério;

**IV** – contribuir para a melhoria do relacionamento e integração do titular do cargo efetivo de professor;

**V** – proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o conhecimento de suas potencialidades e de seu desempenho de forma a que possa aprimorá-lo;

**VI** – formar banco de dados com informações específicas sobre o processo de desempenho.

**Art. 26** O desempenho do titular do cargo efetivo de professor será verificado através:

**I** - de auto-avaliação;

**II** – por dois titulares de cargo efetivo de professor de igual ou superior formação em regência de classe na mesma escola;

**III** – por um titular de cargo efetivo de professor em função de suporte pedagógico a docência de igual ou superior formação.

**Art. 27** Tem direito à promoção o titular do cargo efetivo de professor que tiver cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício no magistério, incluindo o mínimo de um ano de docência, obtiver conceito satisfatório na avaliação que considerará o seu desempenho e qualificação na necessidade do ensino no âmbito da incumbência do Município com educação.



**Art. 28** Na avaliação de desempenho serão atribuídos 100 (cem) pontos positivos para cada um dos fatores de desempenho, quais sejam:

- I – relação pedagógica com os alunos;
- II – cumprimento dos núcleos essenciais dos programas curriculares;
- III – participação em projetos da escola e em atividades desenvolvidas no âmbito da comunidade escolar;
- IV – ações de formação frequentadas e respectivas certificações;
- V – comprovação de projetos realizados na escola;
- VI – conhecimentos pedagógicos;
- VII – assiduidade na escola ou órgão de lotação.

**§ 1º** O titular de cargo efetivo de professor que obtiver no Exame Nacional de Ingresso na Carreira Docente nota igual ou superior a 7,0 (sete) terá 100 (cem) pontos atribuídos para cada um dos fatores de desempenho de avaliação definidos nos incisos I, II e VI deste artigo.

**§ 2º** A participação do titular do cargo efetivo de carreira do magistério no Exame Nacional de Ingresso na Carreira Docente é optativa.

**Art. 29** O titular do cargo efetivo de professor deverá requerer a sua avaliação para progressão na carreira depois de cumprido o interstício regimentar.

**Art. 30** Não fará jus à promoção, o titular do cargo efetivo de professor que no interstício estabelecido para efeito da avaliação de desempenho:

- I – esteve em gozo de licença para tratar de interesse particular;
  - II – tirou licença para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
  - III – usufrui de licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de sessenta dias;
  - IV – sofreu advertência administrativa, penalidade de suspensão disciplinar;
- 
-



**V** – ocupou cargo ou função não relacionado com a educação escolar e o ensino por mais de noventa dias;

**VI** – afastou-se de suas funções em decorrência de processo administrativo disciplinar.

**Art. 31** A não realização da avaliação de desempenho pelo Município implica na promoção automática do titular do cargo efetivo de carreira a partir do quarto ano de permanência na mesma referência de padrão de vencimento

**Art. 32** Concluído o processo de avaliação de desempenho o novo interstício terá início imediatamente.

#### **Seção V** **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 33** O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

**I** – carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

**II** – carga horária semanal integral de 40 (quarenta) horas.

**§ 1º** A jornada de trabalho do professor inclui horas de aula correspondentes a dois terços da jornada de trabalho efetiva e horas de trabalho docente correspondente a um terço da jornada de trabalho conforme planejamento da escola.

**§ 2º** No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente no ambiente escolar deverá ser observado o planejamento da escola no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as destinadas para trabalho individual do professor.

**§ 3º** As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividade dentro da carga horária semanal, mesmo que realizada fora da unidade escolar, sob responsabilidade do professor, com anuência da escola.



**Art. 34** O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação para prestar serviço com jornada de trabalho suplementar, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de titular do cargo efetivo de professor em seus impedimentos legais;

II – em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em jornada ampliada em programa de reforço e recuperação de conteúdos curriculares;

III – em função docente, em regime de cargo temporário na necessidade do ensino.

§ 1º O período de cada convocação para jornada de trabalho suplementar por necessidade do ensino, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o prazo de um ano letivo podendo ser renovado por igual prazo.

§ 2º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e de trabalho docente para o exercício da função docente.

§ 3º A convocação para trabalhar em jornada de trabalho suplementar só ocorrerá após despacho favorável do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III**

### **DOS DIREITOS**

#### **Seção I**

#### **Do Piso Salarial Profissional**

**Art. 35** É instituído como piso salarial profissional da carreira do Magistério Público Municipal o piso salarial profissional nacional regulamentado pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

---

---



**Parágrafo único.** O piso salarial profissional de que trata o *caput* deste artigo é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar vencimento mensal do cargo efetivo de professor de carreira da educação escolar básica, para jornada integral de quarenta horas semanais.

**Art. 36** O piso salarial profissional estabelecido para a carreira do Magistério Público Municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

**Parágrafo Único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

## **Seção II** **Da Remuneração**

**Art. 37** A remuneração do titular do cargo de professor compreende a soma do vencimento e as vantagens pecuniárias a qualquer título estabelecidas nesta lei.

### **Subseção I** **Do Vencimento**

**Art. 38** Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao titular do cargo de professor pelo exercício efetivo das funções inerentes ao cargo.

§ 1º O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes:

**a)** Classe **A**: coeficiente igual 1.0 (um ponto zero), ou 100% (cem por cento) o valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério;

**b)** Classe **B**: coeficiente igual a 1.08 (um ponto zero oito), ou 108% (cento e oito por cento) o valor do vencimento do cargo efetivo da Classe A, nível de



padrão de vencimento I, correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais;

**c) Classe C:** coeficiente igual a 1.16 (um ponto dezesseis), ou 116% (cento e dezesseis por cento) o valor do vencimento do cargo efetivo de carreira da Classe A, nível de padrão de vencimento I, correspondente à jornada de trabalho integral de quarenta horas semanais;

**d) Classe D:** coeficiente equivalente a 1.22 (um ponto vinte e dois), ou 122% (cento e vinte e dois por cento) o valor do vencimento do cargo efetivo de carreira da Classe A, nível de padrão de vencimento I, correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais;

**e) Classe E:** coeficiente equivalente a 1.28 (um ponto vinte e oito), ou 128% (cento e vinte e oito por cento) o valor do vencimento do cargo efetivo da Classe D, nível de padrão de vencimento I, correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º O valor dos vencimentos relativo aos níveis de padrão de vencimento de cada classe da carreira será obtido pela aplicação de 5% (cinco pontos percentuais) do vencimento imediatamente anterior.

§ 3º O valor do vencimento do cargo de professor em regime parcial será no mínimo proporcional ao regime de tempo integral de quarenta horas semanais.

§ 4º Os vencimentos do cargo efetivo de professor, fixados através de lei, são irredutíveis.

## **Subseção II**

### **Do Vencimento pela Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 39** Quando da convocação do titular do cargo efetivo do magistério em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade do ensino, o valor do vencimento será no mínimo proporcional ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.



### **Seção III Das Vantagens**

**Art. 40** Além do vencimento, o titular do cargo de professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que compreende:

- I – Gratificações;
- II – Adicionais.

#### **Subseção I Das Gratificações**

**Art. 41** No cálculo para fins do pagamento das gratificações, o percentual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo efetivo de carreira da Classe A, Nível de Padrão de Vencimento I, correspondente à jornada de trabalho integral de quarenta horas semanais.

**Art. 42** Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida ao titular do cargo efetivo de carreira do magistério público municipal.

**§ 1º.** A gratificação de função de direção de unidade escolar para fixação do valor será observado o porte da escola:

- I – escola de pequeno porte: aquela com matrícula até 100 (cem) alunos – 15% (quinze pontos percentuais);
- II – escola de médio porte: aquela com matrícula superior a 100 (cem) até 200 (duzentos) alunos – 20% (vinte pontos percentuais);
- III – escola de grande porte: aquela com matrícula superior a 200 (duzentos) alunos – 25% (vinte e cinco pontos percentuais).

**§ 2º.** Para definição do quantitativo de aluno será considerado o número de alunos na escola, computados no Censo Escolar do ano anterior.



§ 3º. As escolas unidocentes ou isoladas remanescentes poderão ser agregadas a outra escola e os alunos computados para definição da tipologia da escola.

§ 4º. O titular do cargo de professor fará jus à gratificação pelo efetivo exercício da função de supervisão, coordenação, orientação educacional, inspeção e planejamento, correspondente a 20% (vinte pontos percentuais).

**Art. 43** O titular de cargo efetivo de carreira faz jus a ajuda de custo com vistas ao interesse público de incentivar o exercício de funções de magistério em escola do campo, de difícil acesso ou provimento e o valor será definido anualmente em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para classificação das unidades escolares como de difícil acesso será observado os seguintes critérios:

- I – localização na zona rural;
- II – distância de mais de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano;
- III - ausência de linha regular de transporte coletivo.

§ 2º Fará jus à ajuda de custo exclusivamente o titular do cargo efetivo de professor que residir na sede do município e houver a necessidade de locomoção para o local de trabalho.

§ 3º Para efeito do pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo será observado o seguinte:

I - Não fará jus à ajuda de custo o titular do cargo efetivo de professor que realizar deslocamento para localidade rural da escola do campo com transporte cedido pelo Município;

II - O direito à ajuda de custo cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão;

III – não terá direito a ajuda de custo mensal de transporte, o titular do cargo efetivo de carreira do magistério que residir na localidade rural da escola de exercício.



**Art. 44** A gratificação que o titular do cargo efetivo de professor fizer jus pelo efetivo exercício de regência de classe o valor a partir da vigência desta lei será transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada.

**Parágrafo único.** A vantagem pessoal de trata o *caput* deste artigo será corrigida na mesma data do ajuste dos vencimentos da carreira do magistério pela inflação do período.

## **Subseção II Do Décimo Terceiro Salário**

**Art. 45** Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário no mês de aniversário do titular do cargo efetivo de professor, independente de solicitação.

§ 4º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **Seção III Das Férias**

**Art. 46** As férias do titular do cargo efetivo de professor em função docente serão de quarenta e cinco dias nos períodos de recessos escolares, observado o seguinte:

- I - quinze dias no mês de julho;
- II – trinta dias após o final do período letivo.



**Parágrafo Único.** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

**Art. 47** O titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência tem direito a férias anuais de trinta dias.

**Art. 48** É vedado acumular férias ou transferi-la para período de aulas regulares.

#### **Seção IV Da Cessão**

**Art. 49** Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 50** A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para a Educação Municipal, observado o seguinte:

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública no âmbito da educação básica e o cessionário compensar a rede municipal de ensino com igual serviço e de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**Art. 51** A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a promoção na carreira.

**Parágrafo Único.** Terminado o período de cessão, o titular do cargo de professor será designado para a unidade escolar de lotação anterior.



## **Seção V Da Remoção**

**Art. 52** Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar;

§ 4º O titular do cargo efetivo de professor poderá ser removido por ofício, nos casos em que ocorrer:

I - comportamento impróprio no ambiente de trabalho e relacionado a qualquer prática de *bullying*.

II - nucleação ou fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino;

III – por questões de saúde comprovado em perícia médica, mediante processo administrativo.

§ 5º O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PENALIDADES**

### **Seção única Dos Deveres**

**Art. 53** O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas

---

---



atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca dentre outros previstos em lei:

- I** – conhecer e respeitar a lei;
- II** – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III** – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- IV** – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica e regimento da escola;
- V** – zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;
- VI** – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII** – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII** – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- X** – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- XI** – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos, tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII** – zelar pela conservação e bom uso dos recursos da escola;
- XIII** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XIV** – guardar sigilo profissional;
- XV** – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da Administração Pública.



## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 54** O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções mediante requerimento e a devida concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Educação, por enquadramento nas seguintes modalidades:

- I** – Licença à gestante;
- II** - Licença para capacitação;
- III** – Licença à adotante;
- IV** – Licença à paternidade;
- V** – Licença para tratamento de saúde;
- VI** – Licença para tratar de interesses particulares;
- VII** – Licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII** - Licença para Desempenho de Mandato Classista;
- IX** – Licença para mandato eletivo.

**Parágrafo Único.** Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos **VII**, **VIII** e **IX**, o titular do cargo de professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal da Educação até o surgimento de vaga na unidade escolar ou órgão de origem no início do semestre letivo.

#### **Subseção II**

#### **Da Licença à Gestante**

**Art. 55** Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorridos trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

### **Subseção I**

#### **Da Licença para Capacitação**

**Art. 56** A licença para capacitação é aquela pela qual o titular de cargo de carreira do magistério poderá afastar-se do exercício do seu cargo efetivo, por até três meses, para participar de cursos autorizados que tem por finalidade a frequência a curso especializado e realização de investigação aplicada em estreita articulação com a realidade escolar e suas necessidades, e respectivos domínios das áreas disciplinares.

§ 1º A capacitação profissional compreende procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor a sua formação continuada o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério.

§ 2º O período aquisitivo corresponde a cada quinquênio de efetivo exercício no cargo de professor.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei, devendo ser usufruído até o término do quinquênio subsequente.

§ 4º O afastamento para usufruir a licença para capacitação é permitido exclusivamente com o vencimento do cargo efetivo.

§ 5º No decurso do gozo de licença para capacitação não é permitido o exercício de quaisquer atividades remuneradas.

**Art. 57** O Conselho Municipal de Educação regulamentará as condições para o licenciamento periódico estabelecendo:

I - a necessidade e prioridades da área de atuação;

---

---



II – prioridades em áreas curriculares carentes de professor;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática;

IV - requisitos para que o titular do cargo efetivo de professor se habilite a esse direito e duração de tal licença;

V - critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e do ensino;

VI - previsão do número de profissionais do magistério a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

VII - critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

**Parágrafo único.** A licença para capacitação poderá ser concedida para preparação de monografia ou dissertação de curso de especialização, mestrado e preparação de tese de doutorado no âmbito da educação básica.

**Art. 58** O professor em efetivo exercício, quando se afastar de licença para capacitação, terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do cargo efetivo.

Parágrafo único. Na contagem de cinco anos de serviço ininterrupto no exercício de funções de magistério considera-se que houve interrupção do tempo de serviço nas seguintes situações:

I – licença sem vencimento;

II – exercício de funções estranhas ao magistério que não se revistam de caráter técnico-pedagógico.

III – cumprimento de penas suspensivas.



### **Subseção III**

#### **Da Licença à Adotante.**

**Art. 59** É o afastamento de titular do cargo efetivo de carreira do magistério pelo prazo de noventa dias consecutivos, com remuneração integral, por adoção ou guarda judicial de criança de até um ano de idade ou pelo prazo de trinta dias consecutivos, caso a criança tenha mais de um ano e menos de doze anos de idade.

**Art. 60** A licença à adotante será deferida mediante apresentação do termo de adoção ou termo provisório para adoção, termo de guarda e responsabilidade, expedido pela autoridade competente.

**Art. 61** No período da licença a adotante o titular do cargo de professor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

### **Subseção IV**

#### **Da Licença à Paternidade.**

**Art. 62** O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** A licença de que trata o *caput* deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

### **Subseção V**

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde.**

**Art. 63** Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor licença para tratamento de saúde, com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



**Parágrafo único.** Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do titular do cargo efetivo de professor à inspeção médica.

**Art. 64** Para licença de até quinze dias, a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da Administração Pública Municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial.

**Art. 65** Em caso de pedido de licença superior a quinze dias, o titular do cargo efetivo de carreira deverá ser encaminhado à previdência oficial a partir do décimo sexto dia.

**Art. 66** O titular de cargo efetivo de carreira que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico, por ofício.

#### **Subseção VI** **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 67** Poderá ser concedida ao titular do cargo efetivo de professor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observada a conveniência pública e o interesse do Ensino Público Municipal.

§ 1º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do titular do cargo efetivo de professor.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença usufruída.



### **Subseção VII**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 68** Poderá ser concedida, mediante requerimento, licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro devido à necessidade de deslocamento para fora do município.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Terminado o período das licenças previstas no *caput* deste artigo o titular do cargo efetivo de professor será designado em caráter provisório para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal da Educação até o início do semestre letivo.

### **Subseção VIII**

#### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.**

**Art. 69** Licença concedida a titular do cargo efetivo de professor, com a remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

I - Faz jus a licença de tempo integral o titular do cargo efetivo do magistério eleito para cargo de direção ou representação e parcial para o cargo de secretário nas referidas entidades desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - O período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão por promoção, caso não exerça atividades de magistério.

III - Na licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição por mais uma vez.

IV - Não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para titular do cargo de professor em estágio probatório.



**Art. 70** Ao titular do cargo efetivo do magistério é assegurado o direito a livre associação sindical e o direito de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo seu próprio pedido ou por motivo de conveniência pública.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 71** O enquadramento do titular de cargo efetivo de professor na matriz de vencimentos da carreira do magistério, Anexos I e II, parte integrante desta lei, dar-se-á, observando os seguintes critérios:

I – cumprimento das exigências mínimas de habilitação específica para cada classe;

II - observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo de professor prestou o concurso público;

III – o titular do cargo efetivo de professor será enquadrado no vencimento da classe da carreira no nível de padrão de vencimento que fizer jus em decorrência da promoção por desempenho.

§ 1º Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo de professor, desde que sua investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O titular do cargo efetivo de professor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação, até três meses a contar da data do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.



§ 3º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

## **Seção II** **Das Disposições Finais**

**Art. 72** Será instituída comissão paritária com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório e para promoção na carreira.

**Parágrafo único.** Integrarão a comissão exclusivamente membros representantes dos professores, titulares de cargo efetivo, e do Poder Executivo Municipal, conforme disposto em regulamento.

**Art. 73** O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até noventa dias dispositivos pendentes de regulamentação.

**Art. 74** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

**Art. 75** Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovada em ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 76** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 02, de abril de 1998.

**Art. 77** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristalândia do Piauí – (PI), 30 de novembro de 2011.

**NEEMIAS DA CUNHA LEMOS**

Prefeito Municipal

---

---



**ANEXO I**  
**Matriz de Vencimentos**

<b>Cargo/Classe</b>	<b>Formação para Magistério</b>	<b>NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO</b>					
<b>Professor Classe A</b>	<b>Nível Médio</b>	<b>Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>1.187,97</b>	<b>1.247,37</b>	<b>1.309,74</b>	<b>1.375,22</b>	<b>1.443,98</b>	<b>1.516,18</b>
		<b>Jornada de Trabalho de 20 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
<b>593,99</b>	<b>623,68</b>	<b>654,89</b>	<b>687,61</b>	<b>721,99</b>	<b>758,09</b>		
<b>Cargo/Classe</b>	<b>Formação para Magistério</b>	<b>NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO</b>					
<b>Professor Classe B</b>	<b>Graduação em Nível de Educação Superior</b>	<b>Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>1.283,01</b>	<b>1.347,16</b>	<b>1.414,52</b>	<b>1.485,24</b>	<b>1.559,50</b>	<b>1.637,48</b>
		<b>Jornada de Trabalho de 20 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
<b>641,50</b>	<b>673,58</b>	<b>707,26</b>	<b>742,62</b>	<b>779,75</b>	<b>818,74</b>		
<b>Cargo/Classe</b>	<b>Formação para Magistério</b>	<b>NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO</b>					
<b>Professor Classe C</b>	<b>Pós-graduação em Nível de Especialização</b>	<b>Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>1.378,05</b>	<b>1.446,95</b>	<b>1.519,29</b>	<b>1.595,26</b>	<b>1.675,02</b>	<b>1.758,77</b>
		<b>Jornada de Trabalho de 20 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
<b>689,02</b>	<b>723,47</b>	<b>759,65</b>	<b>797,63</b>	<b>837,51</b>	<b>879,39</b>		

Cristalândia do Piauí – (PI), 30 de novembro de 2011.

**NEEMIAS DA CUNHA LEMOS**

Prefeito Municipal



**ANEXO II**  
**Matriz de Vencimentos**

<b>Cargo/Classe</b>	<b>Formação para Magistério</b>	<b>NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO</b>					
<b>Professor Classe D</b>	<b>Pós-Graduação Em Nível de Mestrado</b>	<b>Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>1.449,32</b>	<b>1.521,79</b>	<b>1.597,88</b>	<b>1.677,77</b>	<b>1.761,66</b>	<b>1.849,74</b>
		<b>Jornada de Trabalho de 20 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>724,66</b>	<b>760,89</b>	<b>798,94</b>	<b>838,89</b>	<b>880,83</b>	<b>924,87</b>
<b>Cargo/Classe</b>	<b>Formação para Magistério</b>	<b>NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO</b>					
<b>Professor Classe E</b>	<b>Pós-Graduação em Nível de Doutorado</b>	<b>Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>1.520,60</b>	<b>1.596,63</b>	<b>1.676,46</b>	<b>1.760,29</b>	<b>1.848,30</b>	<b>1.940,72</b>
		<b>Jornada de Trabalho de 20 Horas Semanais</b>					
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
		<b>760,30</b>	<b>798,32</b>	<b>838,23</b>	<b>880,14</b>	<b>924,15</b>	<b>970,36</b>

Cristalândia do Piauí – (PI), 30 de novembro de 2011.

**NEEMIAS DA CUNHA LEMOS**

Prefeito Municipal